

Introdução

Nos termos do artigo 25.º da Lei-Quadro das Entidades Administrativas Independentes (doravante Lei-Quadro), Lei 67/2013, de 28 de Agosto, alterada pela Lei 12/2017, de 2 de Maio, compete à respetiva Comissão de Vencimentos (CV) fixar o vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração (CA) dessas entidades. Em conformidade, os novos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações – ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de Março, previram, no seu artigo 20.º, os termos de nomeação da CV respetiva, o que foi concretizado mediante assinatura do Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Infraestruturas (Despacho n.º 5283-A/2017), publicado a 14 de Junho. O presente relatório, contendo a proposta de vencimento para os membros do CA da ANACOM, resulta precisamente do quadro legal e administrativo ora indicado.

Estrutura do regime remuneratório

A Lei-Quadro impõe aos gestores das Entidades Reguladoras um especial regime de restrições não só quanto ao exercício do seu mandato, como quanto à sua atividade profissional prévia e, especialmente, após o exercício desse mandato. A Lei reconhece ainda a especificidade das Entidades Reguladoras, traduzida num especial estatuto de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de independência orgânica, funcional e técnica.¹ Estes aspetos explicam, em grande medida, a existência de um regime remuneratório próprio, distinto dos regimes aplicados na generalidade do sector público.

O artigo 25º da Lei-Quadro começa por fixar os requisitos legais para a determinação dessas remunerações:

- a) A remuneração daqueles membros integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono mensal pago 12 vezes ao ano;
- b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, o vencimento mensal não pode ultrapassar em 30 % o último nível remuneratório da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, isto é, o nível remuneratório 115 correspondente a 6350,68 euros. O vencimento mensal não poderá assim ser superior a 8255 euros;
- c) O valor das despesas de representação (pago doze vezes ao ano) não pode ultrapassar 40% do respetivo vencimento mensal, ou seja, no caso do presidente do CA, 3302 euros;
- d) A fixação do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação não têm efeitos retroativos, nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas;

¹ Vide nomeadamente o artigo 3º da Lei-Quadro.



Relatório da Comissão de Vencimentos da ANACOM

- e) A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamentos, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais (...) obedece ao disposto no estatuto do Gestor Público², e constitui remuneração, para efeitos fiscais;
- f) As situações de inerência de funções ou cargos por membros do conselho de administração em entidades ou outras estruturas relacionadas com as entidades reguladoras não conferem direito a qualquer remuneração adicional ou quaisquer outros benefícios e regalias.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 26º da mesma Lei-Quadro estabelece oito critérios que devem ser levados em consideração na determinação das mesmas remunerações, a saber:

- C1. A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- C2. O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- C3. As práticas habituais de mercado no setor de atividade da entidade reguladora;
- C4. A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o país se encontre e o valor mensal da remuneração do Primeiro- Ministro como valor de referência;
- C5. As remunerações auferidas pelos trabalhadores da entidade reguladora;
- C6. O desenvolvimento das atividades económicas sobre as quais incide a atuação da entidade reguladora;
- C7. Os pareceres sobre a atividade e o funcionamento da entidade reguladora;
- C8. Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do setor de atividade da entidade reguladora.

Pela conjugação destes dois preceitos, podem, desde já, retirar-se os seguintes elementos característicos do atual estatuto remuneratório dos membros dos CA das entidades reguladoras (e por conseguinte dos da ANACOM também):

- 1. A existência, hoje, de tectos legais máximos para os valores das remunerações dos membros dos CA das entidades reguladoras abrangidas pela Lei Quadro (qualquer que ela seja) – esses tectos constam das alínea a), b) e c) *supra*;
- 2. A existência de critérios condicionadores e que servem sobretudo para diferenciar, entre si, as entidades reguladoras, atendendo designadamente à importância e complexidade das atribuições respetivas, à sua dimensão e ainda à relevância económica do sector em questão. Nestes termos, haverá entidades que, em razão da observância destes critérios, poderão atingir os tectos máximos, ao passo que outras deverão ficar aquém desses limites;
- 3. Que, de entre esses critérios, figura agora – desde a alteração de 2017 – o critério das remunerações auferidas pelos respetivos trabalhadores (C5), devendo este ser interpretado no sentido de se procurar acautelar que os membros dos CA, *por razões naturais*, não

² Decreto -Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro.

Relatório da Comissão de Vencimentos da ANACOM

recebam vencimentos inferiores àqueles trabalhadores, ou seja, que o valor máximo remuneratório potencialmente pago aos trabalhadores dessa entidade (e que serão aqueles que, tendo funções dirigentes, se encontrem no topo da carreira) não possa ser superior àquele que um membro do CA venha a receber;

4. A ser válida e justificada, como nos parece, esta interpretação, pode então concluir-se que da mesma maneira que existe hoje um tecto máximo para os vencimentos dos membros dos CA das entidades reguladoras (previamente fixado na legislação *supra* indicada), também existe implicitamente um limiar mínimo para esses mesmos vencimentos, o qual deve ter por referência o valor máximo potencial que um trabalhador (v.g. dirigente) dessa entidade poderá receber, se ocupar o lugar de topo da carreira.

Como última nota, refira-se que quer a Lei n.º 67/2013, quer a Lei n.º 12/2017, que a altera, determinaram a entrada imediata em vigor do regime aí definido para as situações novas (de novos nomeados), o que terá como efeito a ocorrência, durante um período significativo de tempo, de dois tipos de discrepância nas remunerações dos CA das entidades reguladoras (pois, sendo diferentes as datas de nomeação dos respetivos membros também diferentes serão as datas do fim dos mandatos em causa), a saber:

i) *Discrepâncias entre entidades*, ou seja, diferenças entre entidades reguladoras, umas abrangidas ainda algum tempo pelo regime anterior, mais favorável, outras, desde já pelo atual, mais limitativo (como vai ser o caso dos novos membros da ANACOM);

ii) *Discrepâncias em cada uma das entidades*, ou seja, dentro das mesmas entidades, eventuais diferenças entre valores pagos a membros cujos mandatos ainda se mantém em vigor, abrangidos pelo regime antigo, e aqueles que sejam de agora em diante nomeados, a que se aplica o novo (no limite, poder dar-se a circunstância de um vogal ter um vencimento superior ao do presidente do mesmo CA).

Decisão

A CV, nos termos do artigo 25.º, n.º 3 e artigo 26.º da Lei-Quadro, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º e artigo 20.º do Estatutos da ANACOM, decide:

A) Fixar o vencimento mensal a atribuir ao Presidente do CA da ANACOM, no valor de 8255 euros (pago catorze vezes ao ano), acrescendo o abono para despesas de representação, correspondente a 40% do respetivo vencimento mensal (abono pago doze vezes ao ano).

Fundamentação

A justificação para se proporem os valores legais máximos de referência prende-se sobretudo com a posição da ANACOM no contexto das entidades reguladoras existentes no país, e que faz dela uma entidade reguladora de topo, atendendo, em particular, aos critérios estatuídos na Lei-Quadro (*supra*), nomeadamente os critérios C1, C2, C3 e C6. Na verdade, se se olhar

para o objeto de atividade (artigo 8.º dos Estatutos) e para os poderes atualmente conferidos à ANACOM (artigo 9.º), compreende-se a relevância e a complexidade da sua atuação, a importância do sector económico em causa e o modo como se relaciona com o mercado regulado. A expressão da autossuficiência financeira da ANACOM (*Vide Anexo I – Demonstrações financeiras 2016*) corrobora a dimensão e a importância económica do mercado que regula, um mercado em constante mutação e fortemente disruptivo do ponto de vista tecnológico, por isso mesmo muito exigente (porventura mais do que qualquer outro) no exercício das tarefas de regulação e de supervisão.

B) Fixar o vencimento mensal dos restantes membros do CA em 90% do vencimento do presidente do CA (pago catorze vezes ao ano), acrescendo o abono para despesas de representação, correspondente a 40% do vencimento mensal dos referidos membros (abono pago doze vezes ao ano).

Fundamentação

A razão de ser para a percentagem proposta (90% em relação ao vencimento do Presidente do CA) resulta da necessidade de assegurar, por um lado, a diferenciação necessária entre o Presidente e os restantes membros do CA (dadas as funções de representação e os poderes particulares que assistem ao primeiro)³ e, por outro lado, evitar que, em qualquer circunstância, os membros do CA possam ter um vencimento global inferior àquele que pode potencialmente ser pago a um trabalhador (critério C5 da Lei-Quadro), concretamente um diretor situado no topo da carreira, e considerando as diferentes prestações a que este legalmente pode aceder: vencimento base (*Vide Anexo II – Tabela Salarial dos Cargos de Direção da ANACOM, fixada em 2009 e em vigor*), subsídio de refeição e suplemento por isenção de horário de trabalho (IHT).

Num pequeno exercício que fizemos, pudemos verificar que a remuneração de um diretor em tais condições (escalão 1.1), pode atingir um valor anual de 134.428,8 euros, resultante da seguinte operação:

$$7090,9 \times 1,33 \times 14 + 10,65 \times 225 = 134.428,8$$

em que 1,33 corresponde ao IHT de 33%

e 10,65 x 225 corresponde ao valor anual do subsídio de refeição

Considerando que o valor anual máximo ora proposto para o vencimento global do Presidente do CA é de 155.194 euros, obtido da seguinte forma,

$$8.255 \times 14 + 12 \times 3.302 = 155.194 \text{ euros,}$$

então com uma percentagem inferior a 90%, poderia suceder um membro do CA obter um vencimento anual global inferior ao de um diretor colocado naquela situação *supra*.

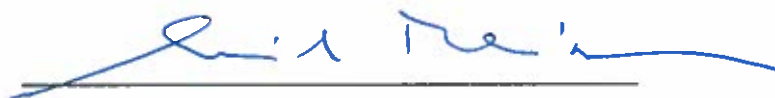
³ Cf. artigo 29.º dos Estatutos da ANACOM.

Relatório da Comissão de Vencimentos da ANACOM

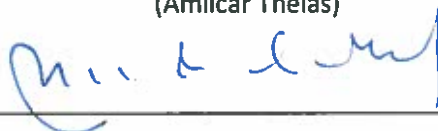
A percentagem proposta, de 90%, permite assim, com uma pequena margem, ultrapassar aquele valor para o cargo de diretor, obtendo assim o membro do CA um valor remuneratório anual de 139.674,6 euros.

Para concluir, faz-se notar que os valores ora fixados, em conformidade com o quadro atual vigente, traduzem uma redução significativa relativamente ao valor que os membros cessantes do CA da ANACOM vinham auferindo até aqui (30% a menos para o Presidente, 26% a menos para os Vogais), tendo-se procurado assim conciliar uma variação inevitável com a necessidade de refletir a manutenção do grau de exigência, de responsabilidade e de competência que estes cargos devem implicar.

Lisboa, 28 de junho de 2017.



(Amílcar Theias)



(Nazaré da Costa Cabral)



(José Amado da Silva)